

## ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 04, DE 08 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE CENTROS DE REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – CRVAS. ATIVIDADES ACESSÓRIAS INDISPENSÁVEIS AOS SERVIÇOS DE CRÉDITOS.

1. O rol constante do § 1º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, é exemplificativo, de modo que o enquadramento de serviços e atividades como essenciais depende de interpretação sistemática e adequada das normas constantes do referido Decreto, em especial do caput e parágrafos do art. 17.

2. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas durante o período excepcional de restrições decorrente das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

3. São, também, consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais.

4. Os serviços de crédito são expressamente considerados essenciais, nos termos do inciso XXI do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como do inciso XX do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, dado que indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

5. Os serviços prestados pelos Centros de Registros de Veículos Automotores – CRVAs são atividades acessórias indispensáveis aos serviços de créditos, razão pela qual são também considerados essenciais, nos termos do § 2.º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

6. Os serviços considerados essenciais não podem ser fechados, mas são permitidas, por determinação das autoridades competentes, restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**  
Procurador-Geral do Estado.